

FACULDADE REINALDO RAMOS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
ESA – ESCOLA SUPERIOR DA ADVOCACIA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO “LATO SENSU” EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

ANDREZZA CAVALCANTI DE SOUSA

**A INCRIMINAÇÃO DO CONCURSO NECESSÁRIO DE PESSOAS NO DIREITO
PENAL BRASILEIRO**

CAMPINA GRANDE – PB
2015

ANDREZZA CAVALCANTI DE SOUSA

**A INCRIMINAÇÃO DO CONCURSO NECESSÁRIO DE PESSOAS NO DIREITO
PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Pós-graduação “lato sensu” em Ciências Criminais da Escola Superior da Advocacia, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Especialista em Ciências Criminais.

Orientador (a): Prof. Esp. Francisco Iasley Almeida

ANDREZZA CAVALCANTI DE SOUSA

**A INCRIMINAÇÃO DO CONCURSO NECESSÁRIO DE PESSOAS NO DIREITO
PENAL BRASILEIRO**

Artigo científico apresentado a Escola Superior de
Advocacia Flósculo da Nóbrega em parceria com o
Centro de Educação Superior Faculdade Reinaldo
Ramos (CESREI) como parte dos requisitos
necessários para obtenção do Título de Especialista
em Ciências Criminais.

Aprovado em ____ do mês _____ do ano de 2015

Nota: _____ (_____)

BANCA EXAMINADORA

Esp. Francisco Iasley Almeida
(orientador)

Banca Examinadora

Banca Examinadora

A INCRIMINAÇÃO DO CONCURSO NECESSÁRIO DE PESSOAS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

SOUSA, Andrezza Cavalcanti¹

RESUMO

O presente Artigo Científico tem a finalidade de analisar as formas de tipificação do crime organizado, perante a apresentação e análise dos dispositivos propostos no Código Penal, pela apreciação do artigo 256 (que classifica o crime de Organização criminosa); Art. 288-A (que classifica o crime de milícia privada) e o artigo Art. 288 do Código Penal - Decreto Lei 2848/40 (que classifica o crime de Associação Criminosa) com sua nova nomenclatura, antes chamado de “ Quadrilha ou Bando”.

Observa-se no hodierno artigo que a lei 12.850/13 extinguiu a figura do “ Bando ou Quadrilha”, previsto no artigo 288 do Código Penal, sendo atualmente empregado o termo de Associação Criminosa, instituindo assim, a criação de três figuras peculiares para a proteção da paz pública, em relação à formação de grupos para cometer delitos. Deste modo, não haverá somente o tipo de Organização Criminosa, bem como Associação Criminosa e Milícia Privada. De tal maneira que, a Associação Criminosa assim como a Organização Criminosa empregam em seu interior um meio em comum, que é a junção psicológica, significa que, tem que haver o designo do agente em agrupar-se com os outros para cometimentos de crimes.

A lei 12.720 de setembro de 2012 designa mais uma figura no direito penal implantando as ações dos designados grupos de extermínio e Milícias privadas. Adicionando uma nova majorante ao crime de homicídio, inserindo o (§ 6º), se cometida por estes grupos. Do mesmo modo, o crime de lesões corporais também é aprimorado com majorante idêntica, nas mesmas situações, trazendo uma nova definição para seu parágrafo sétimo. As normas Jurídicas têm a finalidade de constituir as infrações de cunho penal e suas concernentes medidas repressivas. Diante disso, através de suas novas tipificações a respeito do crime organizado, vem objetivando aumentar a gravidade dos crimes e assim diminuir a sua multiplicação, para que dessa forma possa alcançar possa a designada Paz pública.

PALAVRA- CHAVE: Concurso de Pessoas. Associação e Organização Criminosa. Milícia Privada.

¹ É pós-graduando do Curso de Pós-graduação “lato sensu” em Ciências Criminais pela Escola Superior da Advocacia, Campina Grande. E-mail para contato: andrezzaajus@hotmail.com

ABSTRACT

The Scientific Article This aims to examine ways of criminalization of organized crime, before the presentation and analysis of the proposed provisions in the Penal Code, the appreciation of Article 256 (which classifies the criminal organization offense); Article 288-A (which classifies the private militia of crime) and Article 288 of the Penal Code Art -. Decree Law 2848/40 (which classifies the offense of Criminal Association) with its new nomenclature, formerly called " Gang or gang ".It is observed in today's article that the law 12.850 / 13 extinguished the figure of the 'Gang or Gang' 'under Article 288 of the Criminal Code, currently being employed the term of Criminal Association, thus instituting the creation of three unique figures for the protection of public peace, in relation to the formation of groups to commit crimes. Thus, there will be only the type of Criminal Organization and Criminal Association and Private Militia.So that, as soon as the Criminal Organization Criminal Association employ inside a means in common, which is the psychological junction, it means that there has to be the designate agent in group together with others to commitments of crimes.The 12,720 law September 2012 designates another figure in the criminal law implementing the actions of the appointed death squads and private militias. Adding a new upper bound to the crime of murder, inserting the (§ 6), if committed by these groups. Likewise, the crime of bodily injury is also enhanced with identical upper bound in the same situations, bringing a new definition to their seventh paragraph.The Legal standards are intended to constitute the criminal nature of their offenses and concerning repressive measures. Thus, through its new typifications about organized crime, is aiming to increase the severity of the crimes and thus lowering their multiplication so that in this way can reach to the designated public peace

PASSWORD: People Contest. Association and Criminal Organization. Private militia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
CAPÍTULO I – CONCURSO DE PESSOAS	9
1.1 RAÍZES HISTÓRICAS	9
1.2 CONCEITO.....	9
1.3 ESPÉCIES.....	12
1.3.1 Concurso de Pessoas Eventual.....	12
1.3.2 Concurso de Pessoas Necessário.....	12
CAPÍTULO II – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA	13
2.1 RAÍZES HISTÓRICAS.....	13
2.2 QUADRILHA OU BANDO	13
CAPÍTULO III – MILÍCIA PRIVADA	17
3.1 CONCEITO.....	17
3.2 ABORDAGEM GERAL	19
CAPÍTULO IV – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	21
4.1 CONCEITO.....	21
4.2 ABORDAGEM GERAL.....	23
4.1 STF REAFIRMA ATIPICIDADE DE CONDUTA ANTERIOR À LEI QUE DEFINIU ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
REFERÊNCIA.....	27

INTRODUÇÃO

Este presente artigo científico consistir em abordar temas de grande valor para o entendimento da nossa atual legislação penal, sendo ela, o Decreto – Lei n o 2.848, de 07 de dezembro de 1940, tendo em vista que advieram várias modificações na parte geral, do hodierno Código Penal até a época vigente.

Dentre os contextos que irão ser explorados, serão explicados os concursos de pessoas, como sendo um sujeito que pode cometer um crime de forma isolada ou com a colaboração de outros agentes por meio do concurso de agentes, esse auxílio de sujeitos pode acontecer na fase de planejamento ou de execução do crime, podendo variar o seu nível de apoio.

Serão abordadas as alterações feitas através da lei 12.850/2013 no artigo 288 do Código PENAL Brasileiro, a começar pelo nome do crime, que antes era “Quadrilha ou Bando” que passa a ser chamado de Associação Criminosa, mais adiante, teve também importante modificação no tipo penal, pois antes, no crime de “Quadrilha ou Bando” para que acontecesse a associação criminosa, era necessário a exposição de 4 (quatro) pessoas.

Com o advento da nova lei 12.850/2013 houve uma redução do número de participantes, no mínimo de 4 (quatro) pessoas, acertando agora para, no mínimo 3 (três) pessoas. Ademais, houve uma modificação na forma majorada do delito, que antigamente o aumento se dava se a associação encontrar-se armada, atualmente inclui a participação de criança e adolescente.

Sendo Também apresentado sobre o tema de Organização Criminosa, sua conceituação na legislação brasileira, veio por meio de uma interessante evolução, pois a primeira lei a falar do tema, não definiu seu nome, sendo assim os estudiosos do direito tinham a necessidade de averiguar, se caberia outra definição sem ir contra os princípios do direito penal.

Inicialmente o conceito estabelecido veio da Convenção de Palermo, sendo que outra corrente passa a defender a ofensividade do preceito. O problema só foi resolvido com a Lei n° 12.694/2012 e, após um ano mais tarde, com a Lei n° 12.850/2013, as quais apresentaram significados para a expressão “organização criminosa”.

Por fim, será apresentado sobre a Milícia Privada que através da lei 12.720, de 27 de setembro de 2012, acrescentada o artigo 288-a ao código penal com a sua conceituação, o preceito na verdade, buscou apenar com maior severidade o homicídio doloso e a lesão dolosa

cometida por grupo de extermínio ou milícia privada ou até criar um tipo de associação criminosa desenvolvida por organização paramilitar ou milícia particular.

Em fim, no que concerne a incriminação no concurso necessário de pessoas, tal relação se dá através dos requisitos presentes no concurso necessário de pessoas, delito cuja ação comina a participação de mais de duas pessoas. A infração penal só se configura com o número de agentes citados no tipo, para que se estiver elencado todas as condições para a propositura do delito sejam penalmente condenados pela prática da infração de acordo com a lei vigente.

Sendo esses temas explanados no decorrer do presente artigo científico cada um com sua peculiaridade, de tal forma que, fique fácil e claro o entendimento sobre cada assunto que será apresentado.

CAPÍTULO I - CONCURSO DE PESSOAS

Serão explanadas a seguir, as raízes históricas a respeito do concurso de pessoas, bem como seu conceito através de nossa legislação atual e grandes estudiosos do direito.

1.1 RAÍZES HISTÓRICAS

O concurso de pessoas, como instituição legal, tem sua origem, no direito brasileiro, com a promulgação do Código Criminal de 1830.

Antes da mudança do Código penal de 1984 o concurso de pessoas era adotado como codelinquência, concurso de agentes ou concurso de delinquentes; posteriormente passou a ser designado concurso de pessoas. Essa expressão observada pela nova legislação é bem mais apropriada, pois envolve tanto a coautoria quanto a participação.

O Direito Penal Brasileiro por mais de um século se manteu na posição clássica. Com grande influência no Direito Francês e Alemão, o escrito legal brasileiro distingue autor de cúmplice, havendo agravantes e atenuantes, para o fato de haver concurso de agentes.

1.2 CONCEITO

O concurso de pessoas também designado como concurso de agentes. Concurso vem do latim “concursum” reunião, encontro. Refere-se na ocorrência de duas ou mais pessoas praticarem uma conduta prevista como crime. O conceito de Concurso de pessoas esta previsto no Decreto-lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 com texto da parte Geral pela lei 7.209, de 11 de julho de 1984 com a expressão “Do concurso de Pessoas” no Título IV.

Observa-se pelo texto de lei que o código penal adotou a teoria monista ou unitária, a respeito do concurso de agentes, de tal forma que, aqueles que contribuírem para prática de um crime, respondem por este crime.

Observa-se o conceito segundo Cleber Marsson:

As regras inerentes ao concurso de pessoas encontram-se disciplinados pelos arts. 29 a 31do cp. Na redação original da parte geral do cp, isto é, anteriormente á entrada em vigor da lei 7.209/1984, o instituto era denominado simplesmente de “coautoria”, de forma pouco abrangente e imprecisa, por desprezar a figura da participação. Atualmente o cp fala em “ concurso de pessoas”. Várias outras nomenclaturas são também encontradas na doutrina: concurso de agentes,

codelinquência, concurso de delinquentes, cumplicidade, bem como coautoria e participação, ambas em sentido lato².

A participação por sua vez, versa sobre a prática de outras ações que não aqueles necessários para a efetivação do crime. Podendo assim, haver um incentivo de vontade do autor ou uma cota de ajuda material a ele. Sendo assim, o partícipe continuara com sua categoria, quando não assessorar o autor diretamente no cumprimento do delito. Se gerar qualquer das ações necessárias para prática do crime, será o co-autor da infração.

Vejamos o entendimento de Fernando Capez:

O concurso de pessoas se perfaz pelo consentimento de um crime em coautoria ou participação. A coautoria ocorre quando dois ou mais agentes, conjuntamente, realizam o verbo (núcleo) do tipo. Por exemplo: três agentes golpeiam sucessivamente a vítima, que vem a falecer. Os três realizaram materialmente verbo da figura típica: matar, Partícipe é aquele que, sem realizar o núcleo (verbo) da figura típica, concorre de alguma maneira para a produção do resultado. Para os adeptos da teoria restritiva o mandante do crime é considerado partícipe, haja vista que não realiza o verbo do núcleo da figura típica³.

Por outro lado, o § 2º do artigo 29 do Código Penal, aceita uma exceção à regra da teoria adotada, prevendo a probabilidade da responsabilidade por crime menos grave se a finalidade do co-autor não foi além do almejado para o crime mais brando, havendo um aumento, se o resultado mais grave estava previsto.

O Artigo 30 do referido Código, almeja evitar que circunstancias e condições de caráter pessoal de um dos autores ou partícipes convenha para lesar ou favorecer os demais.

A doutrina de forma majoritária prevê, em relação ao artigo 31 do Código penal, que só pode haver a punição de um fato típico se houver pelo menos a forma tentada, antes disso não há como cogitar a probabilidade de dano ao bem jurídico tutelado.

Observemos o seguinte artigo segundo Giovanna Pissutto:

Para que ocorra o concurso eventual de pessoas, há certos requisitos de natureza objetiva e subjetiva que devem ser preenchidos:

a) Pluralidade de participantes e de condutas

Este requisito é o primordial para que seja verificado o concurso de pessoas. Mister que concorra mais de uma pessoa na prática da infração penal. A participação de cada um e de todos contribui para o desdobramento causal do evento e respondem todos pelo fato típico em razão da norma de extensão do concurso.

b) Relevância causal de cada conduta

² Cleber Masson. Código Penal comentado. Página 207.

³ Fernando Capez. Curso de Direito Penal. Página 43.

A conduta típica ou atípica de cada participante deve integrar-se à concorrente causal determinante do resultado. A participação precisa necessariamente ter efeito causal para a consecução da conduta criminosa.

c) Vínculo subjetivo entre os participantes

O concurso caracteriza-se pela união de esforços entre os entes subjetivos do ato criminoso. É preciso que entre eles aja um liame psicológico, uma conexão, para que o concurso seja configurado. A ausência de vínculo entre eles para a prática do crime, não caracteriza concurso de pessoas, pois não há a corroboração de esforços para obtenção do fim comum, qual seja, a atividade delituosa.

d) Identidade de infração penal

Para que o resultado da ação de vários participantes possa ser atribuído a todos, “tem que consistir em algo juridicamente unitário”. Esse requisito, nada mais é do que a consequência direta dos outros⁴.

Observar-se que o concurso de pessoas é o cometimento de uma infração penal feita por mais de uma pessoa, podendo ser vista através da participação ou da coautoria. Para que haja o Concurso de pessoas é necessária à presença de quatro requisitos, pluralidade de pessoas, sendo necessário no mínimo duas pessoas, liame subjetivo, não bastando apenas o dolo tem que haver uma relação subjetiva onde tem que haver uma adesão de pretensão, relevância causal, onde a conduta tem que ter importância para o cometimento da infração e a identidade da infração, é quando todos concorrem para o cometimento do crime.

Sendo o concurso de pessoas um assunto de suma importância para o direito penal moderno, visto que, através do quantum de pessoas podem-se ser configurados diversos crimes, como Associação criminosa e Organização criminosa. Onde a liame de sua participação é de grande importância, pois será julgado na medida de sua culpabilidade.

Havendo duas formas de concurso de pessoas: coautoria e participação. Segundo o entendimento atual a coautoria é quando dois agentes estão agindo juntos, condutas idênticas ou não, desde que eles estejam almejando o mesmo fim. Já a participação, é quando o partícipe pratica uma conduta acessória anterior ao ato criminoso, pois o partícipe não pratica a procedimento criminoso propriamente dito.

Tal tema é de grande importância para o direito moderno, assim fazer jus a muita atenção para o Direito Penal moderno.

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE.

1. Esta Corte entende ser inaplicável o princípio da insignificância quando ocorrer furto qualificado pelo concurso de pessoas, uma vez que denota maior

⁴ Giovanna Pissutto. Concurso de pessoas. Disponível em <http://gipissutto.jusbrasil.com.br/artigos/190470857/concurso-de-pessoas>. Acesso em 01/08/2015.

- reprovabilidade da conduta e evidencia a efetiva periculosidade do agente. Precedentes.
2. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos que não se mostra socialmente recomendável se o paciente possui condenação anterior por crime contra o patrimônio.
 3. Habeas corpus não conhecido⁵.

Ressaltemos a grande importância da Jurisprudência do STJ, onde o concurso de pessoas é uma majorante para o crime que esta atentando, visto que, estando presentes os requisitos já expostos supra, sendo ele o autor, coautor ou partícipe, será enquadrado, com a majorante do concurso de pessoas.

1.3 ESPÉCIES:

Advém o concurso de pessoas quando vários agentes se unem para cometimento de infrações penais.

Existem duas espécies do concurso, necessário e eventual; cogita-se o concurso necessário no tocante aos crimes Plurissubjetivos e unissubjetivos para o concurso eventual.

1.3.1 Concurso de Pessoas Eventual:

São aqueles que podem ser cometidos por tão-somente um sujeito, entretanto, admite-se a co-autoria e a participação.

1.3.2 Concurso de Pessoas Necessário:

São aqueles que determinam dois ou mais agentes para o exercício do delito para que possa configurar sua conceituação típica.

Certas figuras típicas só podem ser exercidas por várias pessoas ao mesmo tempo, como a Quadrilha ou bando. Esse tipo de concursos de agentes é versado como necessário ou Plurissubjetivo.

Havendo, por outro lado, os casos em que os crimes que podem ser cometidos por um ou mais agentes, como o furto ou o homicídio, sendo ele nomeado como concurso de agentes eventual ou unissubjetivo, os quais obedecem a imensa maioria dos crimes praticados.

⁵ Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/192676066/habeas-corpus-hc-192351-mg-2010-0224317-6>. Acesso em 15/08/2015.

CAPÍTULO II - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Iremos ver a seguir uma breve consideração sobre a associação criminosa com a promulgação da nova lei 12.850/2013, havendo uma mudança significativa em seu contexto e a modificação da sua antiga nomenclatura que era quadrilha ou bando.

2.1 RAÍZES HISTÓRICAS

Compreende-se que o delito organizado vem com o passar dos anos se aprimorando, até chegar o arcabouço que se encontra hodiernamente. Iniciou-se a s associações a cerca de mais 2 mil anos atrás, sendo que de forma mais sigilosamente, não se parecendo com os criminosos atuais. Seu interesse era combater a absolutismo do império. Tempos depois, durante a idade média, já notava o interesse econômico dos mafiosos, através dos atos de contrabando nos navios.

“Organized crime” como tentativa de categorização é um fenômeno de nosso século e de pouco vale que os autores se percam em descobrir seus pretensos precedentes históricas, mesmo remotos, porque entram em contradição com as próprias premissas classificatórias. É absolutamente inútil buscar o crime organizado na Antigüidade, na Idade Média, na Ásia ou na China, na pirataria etc., porque isso não faz mais que indicar que se há olvidado uma ou mais das características em que se pretende fundar essa categoria, como são a estrutura empresarial e, particularmente, o mercado ilícito⁶.

Quadrilha ou Bando como era previsto antes da entrada em vigor da lei 12.850/2013, Após sua modificação com a entrada em vigor da referida lei, ganhou uma nova redação, sendo agora nomeado como o crime de associação criminosa tipificada no Código penal como Dos Crimes contra a Paz Pública.

2.2 QUADRILHA OU BANDO:

Houve uma modificação no artigo 288 do Código Penal versado como quadrilha ou bando, passando a ter sua nova redação como Associação Criminosa, havendo uma alteração no seu tipo legal, onde antes era necessário o mínimo de 4 pessoas para que houvesse o delito

⁶ Francis Rafael Beck. Perspectiva de controle ao crime organizado crítica à flexibilidade das garantias. Página 59.

e após a entrada da nova lei 12.850/2013 possui a redução para no mínimo de 3 pessoas para que haja sua concepção.

Segundo Rogério Cury:

Houve a modificação do *nomen iuris* do delito previsto no art. 288 do Código Penal, conhecido como Quadrilha ou Bando, passando a ser denominado como Associação Criminosa. De fato, a Associação criminosa, é mais adequada ao caso, sendo positiva tal modificação.

Ademais, houve importante alteração no tipo penal em estudo, pois anteriormente para que tivéssemos a associação criminosa (quadrilha ou bando), necessária a presença de, no mínimo, 4 pessoas. Com a entrada em vigor da Lei 12.850/2013, houve a redução do número mínimo de participantes exigidos para a formação do tipo, ou seja, no mínimo, 3 pessoas. Diante da redução do número mínimo de pessoas exigidos para que haja a associação criminosa, a Lei 12.850/2013, para o caso, tem natureza de *novatio legis in pejus*, portanto, irretroativa.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 288, com nova redação, além da já conhecida associação armada, passou a prever a figura da participação de criança ou adolescente.

Contudo, entendemos que o legislador, mais uma vez, assim como já tinha feito no art. 2º, da Lei 12.850/2013, cometeu uma falha, pois considerou que o aumento de pena será “até” a metade. Perceba, que o legislador não fornece ao magistrado parâmetro para a fixação do mínimo de aumento, podendo o juiz aumentar de um dia, apenas, o que seria incongruente e desproporcional⁷.

Com a entrada em vigor da nova Lei em 16 de setembro de 2013, havendo assim uma facilitação do enquadramento do crime, que antes conhecido como quadrilha ou bando, com o advento da nova lei, ganhou a tipificação de associação criminosa.

Com a entrada em vigor da nova lei pode ser observado uma grande mudança em seu texto legal, uma modificação significativa, que para que haja a configuração do crime é necessário que preencha seus requisitos.

A entrada da nova lei tanto modificou o nome legal, como também reduziu o número de pessoas de 4 pessoas que era o mínimo cabível, para 3 pessoas com a sua nova redação, havendo ainda uma modificação a respeito da associação armada, onde antes a aplicação da pena de quadrilha ou bando era do dobro da pena, com a nova redação da associação criminosa fica com o aumento de até a metade, em caso de uso de armas ou se houver participação de menor de idade.

Observemos o novo entendimento do STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL) em relação ao crime de Quadrilha ou Bando:

⁷ Rogério Cury. Associação Criminosa. Disponível em <http://rogeriocury.jusbrasil.com.br/artigos/112029464/associacao-criminosa>. Acesso em 15/08/2015.

O desenrolar da Ação Penal 470 (popularmente conhecida como "julgamento do mensalão") vem, continuamente, denotando diversas posições inusitadas de nossa Suprema Corte, com interessante relevo para a mudança da composição deste Tribunal durante o julgamento da ação. Quando proferida a decisão final o leigo em Direito tinha entendimento de que as penas fixadas seriam mantidas, uma vez que não comportava recurso para combatê-las e revisá-las, por se tratar da última instância recursal⁸.

A nova lei como visto, desde a sua promulgação ela vem envolvendo tudo aquilo que se configure em seu tipo penal, vejamos que, o STF esta adaptando o novo entendimento da lei 12.850/2013.

Desta forma, competirá ao intérprete constatar a nova posição do STF e concordar com o novo certificado legislativo sobre o assunto, consecutivamente se atentando para o fato de que a criminalidade constituída está hodiernamente maior e maior severa em na nossa sociedade, ramificando-se e agindo nas mais diferentes extensões, fato que demanda uma atenta e ponderosa atenção da lei penal.

Haja vista que com o advento da nova redação de Associação Criminosa, onde a redação antiga era Quadrilha ou Bando e com as suas modificações, onde antes era necessário associarem mais de 3 pessoas, agora é associarem três ou mais pessoas para cometer crimes, sendo necessário a presença de três pessoas para sua configuração e não mais de 3 pessoas como era visto antes, dessa forma, fica mais simples a configuração do crime de Associação criminosa coma diminuição de pessoas, visto que a criminalidade organizada esta cada vez mais presente em nossa sociedade.

Sendo alterada também em seu parágrafo único, onde com a redação anterior a pena era dobrada se a quadrilha ou bando estivesse armada, agora para a Associação criminosa a pena aumenta-se até a metade se houver participação de criança ou adolescente, sendo a nova redação mais benéfica que a anterior, visto que, hodiernamente as crianças e adolescentes são usadas para cometimentos de crimes, haja vista que, por ser menores de idade ou por terem idade inferior a 21 anos, cabendo uma atenuante em relação a sua idade, sendo que, são mais usadas crianças por não terem discernimento que estão comente crime ou por saberem que não irão responder pelo crime.

Vejamos a Seguir a jurisprudência do STJ - HABEAS CORPUS : HC 288929 SP 2014/0036510-4:

⁸ Eudes Quintino de Oliveira Júnior e Antonelli Antonio Moreira Secanho. O novo entendimento do STF sobre o crime de Quadrilha ou Bando. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16 MI196749,21048-.Acesso em 06/10/2015>.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA.

1) CONCOMITÂNCIA ENTRE OS DELITOS DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (QUADRILHA OU BANDO) ARMADA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

2) UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

3) CRITÉRIO MATEMÁTICO DE AUMENTO DE PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

4) CONTINUIDADE DELITIVA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - O STJ, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. - Inexiste bis in idem em razão da condenação concomitante pelos delitos de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas e de associação criminosa armada, antigo quadrilha ou bando armado, porquanto os delitos são independentes entre si e tutelam bens jurídicos distintos. - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a incidência da majorante da utilização de arma prescinde da apreensão e perícia no objeto, uma vez comprovada sua utilização por outros meios de prova, como o testemunho das vítimas, como ocorreu no caso dos autos. - Nos termos do disposto na Enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". Ressalva do entendimento deste Relator. - Na hipótese, embora as circunstâncias fáticas do delito em tela justificassem um aumento mais elevado, as instâncias ordinárias fundamentaram o aumento da pena em fração superior a 1/3 com base unicamente no critério matemático, a evidenciar a necessidade de aplicação da fração mínima. - O reconhecimento da continuidade delitiva, em detrimento da prática dos delitos com desígnios autônomos, em reiteração criminosa, como estabelecido pelas instâncias de origem, requer o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não é cabível na estreita via do habeas corpus. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena aplicada ao paciente unicamente quanto aos delitos de roubo⁹.

É de suma importância ressaltar que já existe jurisprudência coma nova nomenclatura de Associação criminosa antiga (quadrilha ou bando). Observando os benefícios com a redação da nova lei já supracitados.

⁹ Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/184831086/habeas-corpus-hc-288929-sp-2014-0036510-4>. Acesso em 29/08/2015.

CAPÍTULO III - MÍLÍCIA PRIVADA

Com a criação da lei 12.720, de 27 de setembro de 2012 é designada uma nova figura e inserida no Código Penal de 1940, sendo assim criada a constituição de Milícia Privada.

3.1 CONCEITO

A Constituição de Milícia privada esta conceituada no artigo 288-a do Código Penal, vejamos:

Art.288 “Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena – reclusão, de 4 a 8 anos”.

2.1-Bem Jurídico Tutelado

Similarmente ao crime de quadrilha ou bando são tuteladas a paz e a segurança públicas.

2.2-Sujeito Ativo

Trata-se de crime comum, podendo ser perpetrado por qualquer pessoa civil ou militar. Também neste crime haverá a discussão acerca do número mínimo de integrantes a configurarem organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão.

A lei 12.720 de 27 de setembro de 2012, cria mais uma figura e insere no Código Penal de 1940, criando o Delito de Constituição de milícia privada, tipificando os atos denominados como grupos de extermínio e das milícias privadas.

Segundo Rogério Greco:

Com a criação do tipo penal em estudo, independente da punição que couber em virtude dos crimes praticados pelo grupo criminoso, a exemplo do que ocorre com o delito de homicídio, lesões corporais, extorsões, ameaças etc., também sera punido com uma pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, aquele que de acordo com art. 288-a do diploma regressivo, vier a constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos no código penal¹⁰.

Observa-se que independente da penalidade que competir em virtude do delito praticado, a exemplo do crime de homicídio entre outros, será igualmente punido com pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, aquele que de acordo com o artigo 288-a do código penal, chegar a se enquadrar nesse referido artigo.

¹⁰ Rogério Greco. Curso de direito Penal. Páginas 223 e 224.

Com a promulgação da Lei 12.720, de 27 de setembro de 2012, foram criadas novas causas de aumento de pena nos crimes de lesão corporal e homicídio do Código Penal, assim quando a ação se der em conjunto de grupo de extermínio ou milícias privadas. Ainda a mesma lei designa o crime específico de formação de milícias ou grupos paramilitares no nosso atual Código Penal Brasileiro.

Observemos a seguir o seguinte artigo sobre Aspectos processuais do crime de constituição de milícia privada segundo kenji Ishida :

Consoante lição do professor kenji Ishida, os verbos acima retratados incidem sobre as seguintes organizações:

1) Organização paramilitar. Paramilitar é aquela que “caminha ao lado” da militar, em situação ilegal. Possui a estrutura da organização militar, sem ser militar. Assemelha-se à estrutura militar, podendo haver hierarquia, armamento, planejamento de ataque etc.

2) Milícia particular. Milícia significa batalhão, polícia. A milícia particular se refere a um grupo menor de agentes criminosos que se reúnem inicialmente para fornecer “segurança” (vulgarmente conhecido como “bico”) e depois passa a extorquir uma determinada população. Em alguns casos pode por exemplo, ser formada por policiais militares, como no caso do Estado do Rio de Janeiro. Existe uma semelhança grande entre as expressões *organização paramilitar* e *milícia particular*.

3) Grupo. É o conceito mais genérico do art. 288-A, referindo apenas à união ou conjunto de pessoas. O art. 121, § 6º fornece o exemplo, falando em grupo de extermínio, ou seja, aquele destinado a ceifar a vida das pessoas.

4) Esquadrão. No conceito militar refere-se a uma unidade da cavalaria, do exército blindado etc. O termo se vincula a uma reunião de pessoas quantitativamente maior que o grupo. O esquadrão pode ser exemplificado na organização criminosa formada no interior dos estabelecimentos penitenciários ou em São Paulo, com o chamado “esquadrão da morte”.

Finalidade: estaria implicitamente ligada ao caráter “justiceiro” ou “a pretexto de prestar segurança” nas elementares “organização paramilitar”, “milícia particular” e “esquadrão” Finalidade: intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso Finalidade: Finalidade combativa.¹¹.

O ensejo peculiar do aumento do artigo 121 do código penal exibida aqui, de modo recente acrescentado pela Lei n.º 12.720/12, permite o aumento da pena de 1/3 (um terço) até metade, se o homicídio foi causado por milícia privada, que agiu determinada pela prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

De tal forma que, quando da ação de milícia privada, remove-se a exigência de um dolo específico para a incidência do acréscimo, que é justamente o homicídio quando da efetivação de serviço de segurança. Contudo, o assunto é novo e, por sua importância, observam-se vários debates a seu respeito.

¹¹ Art. 288 do Código Penal - Decreto Lei 2848/40. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10602053/artigo-288-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em 10/09/2015.

3.2 ABORDAGEM GERAL

Um dos Grandes estudiosos do Direito Rogerio Greco em seu site Oficial publicou um artigo a respeito com foco nos comentários sobre o crime de constituição de milícia privada Artigo 288-a do código penal.

A Lei nº 12.720, de 27 de setembro de 2012, inseriu o art. 288-A ao Código Penal, criando o delito de constituição de milícia privada, atendendo, assim, ao disposto no item 1o, da Resolução no 44/162, editada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1989, que preceitua:

“os governos proibirão por lei todas as execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias, e zelarão para que todas essas execuções se tipifiquem como delitos em seu direito penal, e sejam sancionáveis como penas adequadas que levem em conta a gravidade de tais delitos. Não poderão ser invocadas, para justificar essas execuções, circunstâncias excepcionais, como por exemplo, o estado de guerra ou o risco de guerra, a instabilidade política interna, nem nenhuma outra emergência pública. Essas execuções não se efetuarão em nenhuma circunstância, nem sequer em situações de conflito interno armado, abuso ou uso ilegal da força por parte de um funcionário público ou de outra pessoa que atue em caráter oficial ou de uma pessoa que promova a investigação, ou com o consentimento ou aquiescência daquela, nem tampouco em situações nas quais a morte ocorra na prisão. Esta proibição prevalecerá sobre os decretos promulgados pela autoridade executiva”.

Com a criação do tipo penal em estudo, independentemente da punição que couber em virtude dos crimes praticados pelo grupo criminoso, a exemplo do que ocorre com o delito de homicídio, lesões corporais, extorsões, ameaças etc., também será punido com uma pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, aquele que, de acordo com o art. 288-A do diploma repressivo, vier a constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos no Código Penal.

O núcleo constituir tem o sentido de criar, trazer à existência, formar a essência; organizar significa colocar em ordem, preparar para o funcionamento, estabelecer as bases; integrar diz respeito a fazer parte integrante, juntar-se, reunir-se ao grupo; manter tem o sentido de sustentar; custear tem o significado de financiar, arcar com os custos ¹².

Ressalva-se que Rogerio Greco faz amplos comentários sobre A Lei nº 12.720, de 27 de setembro de 2012, falando também sobre a implantação do art. 288-A ao Código Penal. Expondo que como o tipo penal em estudo restringiu o nome da infração penal à constituição de milícia privada para o exercício dos crimes previstos no Código Penal.

Em virtude do imperioso acatamento ao princípio da legalidade, caso essa constituição criminosa tenha sido desviada a decorrência, por exemplo, para a prática de

¹² Rogério Greco. Artigos Comentários sobre o crime de constituição de Milícia Privada Art. 288-A do Código Penal <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2179>. Acesso em 15/09/2015.

crimes que estão previstos na legislação penal especial, tais acontecimentos não poderão ser adotados como suposições do delito de constituição de milícia particular.

Caso adverso, haveria insulto frontal ao citado princípio da legalidade, que determina, através do conceito de tipicidade formal, que a conduta praticada se subordine, corretamente, àquele prevenido no tipo penal.

CAPÍTULO IV - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Com o advento da nova lei contra o crime organizado a lei 12.850 de 12 de agosto de 2013, sendo através dela disposto sobre os meios de investigações criminais, meios de provas entre outros.

4.1 CONCEITO

A Organização Criminosa é uma nova lei contra o crime organizado, a nova lei nº 12.850 de 12 de agosto de 2013, que entra em vigor no prazo de 45 dias, determina Organização criminosa, dispondo sobre a investigação criminal, sobre os meios de provas especiais, infrações penais correlacionados e normas procedimentais.

Segundo Vicente Greco Filho:

Como se vê, as diferenças estão no mínimo de componentes (para os fins da lei agora comentando o mínimo é de 4) e a quantidade da pena dos crimes visados que deve ser maior de 4 anos. São requisitos para que se caracterize a criminalidade organizada: a) Associação (reunião com ânimo associativo, que é diferente de simples concurso de pessoas) de quatro ou mais pessoas. b) Estrutura ordenada que se caracteriza pela divisão de tarefas ainda que informalmente. c) O fim de obtenção de vantagem de qualquer natureza (portanto, não apenas a econômica) mediante a prática de crimes (excluídas as contravenções). d) Crimes punidos, na pena máxima, com mais de quatro ou que os crimes tenham caráter transnacional, independente da quantidade da pena¹³.

Segundo Grecco Filho Organização Criminosa é conceituada como sendo:

A associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional¹⁴.

Observa-se que a lei conceitua Organização Criminosa como a associação de 4 ou mais pessoas de forma coordenada e caracterizada pelo aspecto de divisão de trabalhos entre eles, ainda que de maneira informal, com a finalidade de conseguir, direta e indiretamente, alguma vantagem, mediante a prática de ilícitos penais, cujas penas máximas sejam maiores a 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional.

¹³ Vicente Greco Filho. Comentários à lei 12.850/2013.

Observemos a seguir o conceito de organização criminosa no ordenamento jurídico brasileiro de acordo com Marina Georgia de Oliveira e Nascimento

O conceito de organização criminosa, entre nós, encontra-se previsto no art. 1º, § 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro nem sempre contou com uma definição precisa do termo. Com efeito, por meio da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, a legislação pátria preocupou-se em dispor sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. No entanto, não definiu o termo “organização criminosa”, o que gerou controvérsias quanto à sua real efetividade.

1.(a). A Convenção de Palermo.

Face à ausência de definição da expressão “organização criminosa” na Lei nº 9.034/1995, buscou-se, inicialmente, suprir a omissão aplicando-se o conceito trazido pela Convenção de Palermo, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003 e promulgada por meio do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

Em seu artigo 2, referida Convenção preconizava que uma organização criminosa poderia ser entendida como o “grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”. Cumpre notar que a Recomendação nº 3/2006 do Conselho Nacional de Justiça, em seu item 2, alínea “a”, propôs a adoção do referido conceito de crime organizado estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, de 15 de novembro de 2000 (Convenção de Palermo)¹⁵.

Podemos observar que o conceito de Organização criminosa nem sempre teve sua terminologia atual, a lei do Brasil consecutivamente teve a preocupação de dispor sobre o emprego de elementos que pudesse prevenir e repreender as ações exercidas por Organizações Criminosas.

Porém, sua definição ainda não tinha sido impetrada, o que acabou gerando diversas controvérsias a respeito de sua real efetivação. Em meio a deficiência de significado, a lei na Lei nº 9.034/1995, buscou ocupar essa omissão, sobrepondo o conceito trazido pela Convenção de Palermo, admitida o Brasil pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003 e promulgada por meio do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

O emprego de segurança pessoal exercida pelo princípio da legalidade ficaria seriamente danificado se os preceitos que deliberam os crimes não dispusessem de nitidez denotativa na acepção de seus elementos, acessível por todos os cidadãos.

¹⁵ Marina Georgia de Oliveira e Nascimento. O conceito de organização criminosa no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/29094/o-conceito-de-organizacao-criminosa-no-ordenamento-juridico-brasileiro#ixzz3n9jN4Kf7>. Acesso em 20/09/2015.

4.2 ABORDAGEM GERAL

Observemos o informativo do STF e STJ, separados por temas, sendo ele um resumo sobre a nova lei de organizações criminosas:

A nova lei revogou tacitamente o art. 2º da lei 12.694, trazendo nova definição para organização criminosa, que hoje possui os seguintes requisitos para sua configuração:

1. Quatro Pessoas ou mais (antes era exigido apenas três pessoas).
 2. Estrutura ordenada e com tarefas divididas.
 3. Objetivo de obter vantagem de qualquer natureza.
 4. Que sejam (não cumulativo):
 - a. infrações penais com penas máximas superiores a 4 anos;
 - b. organizações terroristas que possam ter repercussão nacional;
 - c. crime previsto em tratados ou convenções que se inicie no país e o resultado ocorra no estrangeiro, ou vice-versa;
 - d. infrações penais com caráter transnacional;
- O que é crime de caráter transnacional? Grupo ou uma rede que pratica atividade ilícita visando a ganhos financeiros particulares e não tendo sua atuação restrita a apenas um país.
- a. Alterou o nome para ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (acabou, finalmente, com aquela discussão a respeito da diferença entre quadrilha ou bando).
 - b. Retirou o termo “quadrilha ou bando” do tipo.
 - c. Diminuiu a necessidade de um membro para configuração da Associação (agora apenas 3; antes era 4).
 - d. Inseriu nova causa de aumento da pena (participação de criança ou adolescente – a pena será aumentada pela metade)¹⁶.

É possível observar a diferença significativa que houve com a promulgação da nova lei, onde a nova lei revogou o artigo o art. 2º da lei 12.694, havendo assim uma modificação em seu texto legal, sendo assim ele trouxe um novo significado para a Organização criminosa, onde antes era exigido apenas 3 pessoas, com a nova redação para que haja a configuração do crime é necessário 4 ou mais pessoas e implantou uma nova motivo de aumento de pena, sendo ela, a participação de criança ou adolescente, a pena será aumentada pela metade.

Pode ser observado no seguinte artigo que havia uma falta de definição em relação ao crime de Organização Criminosa, visto que, o Supremo Tribunal Federal chegou a reconhecer por unanimidade a atipicidades de alguns fatos, diante da deficiência de sua aceção. Mas isso foi resolvido com o advento na nova lei 12.850/2013 que define em seu § 1º do art. 1º o conceito de Organização criminosa.

¹⁶ Informativo do STF e STJ. Disponível em <http://jurisprudenciaedireito.blogspot.com.br/2013/08/resumo-esquematisado-sobre-nova-lei-de.html>. Acesso 25/09/2015.

4.3 STF REAFIRMA ATIPICIDADE DE CONDUTA ANTERIOR À LEI QUE DEFINIU ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

Decisão tomada pela segunda turma do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, ressaltamos:

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, reafirmou jurisprudência da Corte segundo a qual é inviável a acusação de lavagem de dinheiro tendo como antecedente crime de organização criminosa no caso das condutas praticadas antes da edição da lei que tipificou tal delito. A Turma destacou que a Convenção de Palermo não pode ser utilizada para suprir a omissão legislativa quanto à definição jurídica de organização criminosa. A decisão do colegiado foi tomada nesta terça-feira (13) no julgamento de agravo regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 121835, de relatoria do ministro Celso de Mello.

“Cumpre ter presente, sempre, que, em matéria penal, prevalece o postulado da reserva constitucional de lei em sentido formal, pois – não é demasiado enfatizar – a Constituição da República somente admite a lei interna como única fonte formal e direta de regras de direito penal”, afirmou. O relator citou precedente do Plenário do STF (AP 470) no sentido de que convenção internacional não pode suprir omissão, inexistência ou ausência de lei penal.

Também não seria possível, de acordo com o relator, substituir-se, para efeito de configuração de lavagem de dinheiro, o delito de organização criminosa pela figura típica da quadrilha, hoje denominada associação criminosa. Segundo o ministro, no período das condutas descritas nos autos, o delito de quadrilha não se achava no rol de crimes antecedentes previstos na redação anterior da Lei 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro). “No caso, tendo em vista o teor da própria denúncia, considerado o aspecto temporal, vejo que não há como considerar quadrilha como crime antecedente”, disse.

Além disso, de acordo com o ministro Celso de Mello, o STF já se manifestou acerca da distinção entre os tipos penais concernentes ao delito de organização criminosa e ao crime de formação de quadrilha (HC 96007)¹⁷.

Perante a real situação, o relator denegou o provimento ao presente agravo regimental no RHC 121835, sendo observado o tempo em que foi cometido o crime de lavagem, por isso que naquele instante, por carência de tipificação da lei penal, o crime de organização criminosa não poderia ser qualificado como delito antecedente, sendo assim, os demais ministros da segunda turma decidiu votando no mesmo sentido.

¹⁷ STF reafirma atipicidade de conduta anterior à lei que definiu organização criminosa. Disponível em www.cers.com.br/noticias-e-blogs/noticia/stf-reafirma-atipicidade-de-conduta-anterior-a-lei-que-definiu-organizacao-criminosa. Acesso em 30/10/2015.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Presente artigo abordou sobre a grande importância sobre a necessidade do quantum de pessoas para cometimento do crime, sendo através desses números que se configura o crime em nosso Código Penal. Iniciamos comentando sobre o concurso de pessoas que, temos além do autor do crime também temos o coautor que é aquele que responderá pelo mesmo crime se conscientemente e voluntariamente participar da ação criminosa e o partícipe que é aquele que de alguma forma colaborar para que terceiro o realize.

Sendo essas distinções de suma importância para julgamento dos seus atos. Sendo observado também que não basta o liame de duas ou mais pessoas, esses indivíduos tem que se enquadra nos quatro requisitos para que haja sua tipificação, sendo elas pluralidade de pessoas, liame subjetivo, relevância causal e a identidade da infração.

Sendo observada também a Organização Criminosa que é um crime que passou por um grande desenvolvimento visto que não havia em nosso ordenamento jurídico uma definição legal para esse crime, por haver essa lacuna durante muitos anos seu nome foi modificado ate chegar através da lei 12.850/2013, as quais apresentaram significados para a expressão “organização criminosa”.

Consoante às informações cedidas, pode se notar que o referida matéria mostra de maneira clara mudanças feitas com o surgimento da nova Lei 12.850/2013 no artigo 288 do Código Penal.

Alterações estas que trouxe algumas modificações, como a própria denominação do crime, de quadrilha ou bando, ocorrendo agora de ser chamado de associação criminosa.

Insta advertir que a Lei 12.850/2013 alterou especialmente a tipificação do crime do artigo 288 do Código Penal, que antes era necessário o número mínimo de 4 (quatro) ou mais pessoas para a configuração da conduta criminosa, tornou-se mais maléfica ao réu, pois agora é necessário apenas o número mínimo de 3 (três) pessoas para configurar o crime de associação criminosa.

Havendo também uma modificação importante para o combate de crimes que têm participação de crianças e adolescentes, onde teve uma inclusão na forma majorada, que antes

somente prévia a associação armada, atualmente prevê a figura de participação de crianças e adolescentes.

O Hodierno artigo também expõe sobre a lei 12.720 de 27 de setembro de 2012, que designa mais uma figura no código penal, constituindo o delito de constituição de milícia privada, tipificando as ações designadas como grupos de extermínio e das milícias privadas.

Com as novas alterações das leis bem como as novas figuras criadas se tem a expectativa que uma legislação que batalhe contra o crime organizado, que se prolifera cada dia mais, para assim amenizar e combater as ações desses criminosos.

BIBLIOGRAFIA

BECK, Francis Rafael. **Perspectivas de controle ao crime organizado e crítica à flexibilização das garantias**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 192351 MG 2010/0224317-6, rel. min. Gurgel de Faria, julgamento em 19/05/2015, Plenário, DJE de 28/05/2015. Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/192676066/habeas-corpus-hc-192351-mg-2010-0224317-6>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 288929 SP 2014/0036510-4, rel. Ericson Maranhão, julgamento em 16/04/2015, Plenário, DJe de 30/04/2015. Disponível em <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/184831086/habeas-corpus-hc-288929-sp-2014-0036510-4>

CAPEZ, Fernando **Curso de Direito Penal**, volume 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa, a dos crimes contra o sentimento religioso e contra aos mortos. (arts. 121 a 212) – 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR E ANTONELLI ANTONIO MOREIRA SECANHO. O novo entendimento do STF sobre o crime de Quadrilha ou Bando. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI196749,21048-.> Acesso em 06/10/2015.

FILHO, Vicente Greco. **Comentários À Lei de Organização Criminosa – Lei Nº 12.850/13**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO ROGERIO, **Curso de Direito Penal**: parte especial. – 11.ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

Greco Rogerio, **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume iv Rogerio Greco. – 9. Ed. – niteroi, RJ: impetus, 2013.

GIOVANNA PISSUTTO. Concurso de pessoas. Disponível em <http://gipissutto.jusbrasil.com.br/artigos/190470857/concurso-de-pessoas>. Acesso em 08/08/2015

Informativo do STF e STJ. Disponível em <http://jurisprudenciaedireito.blogspot.com.br/2013/08/resumo-esquemalizado-sobre-nova-lei-de.html>. Acesso 25/09/2015.

Marina Georgia de Oliveira e Nascimento. O conceito de organização criminosa no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/29094/o-conceito-de->

organizacao-criminosa-no-ordenamento-juridico-brasileiro#ixzz3n9jN4Kf7. Acesso em 20/09/2015.

MASSON, Cleber **Código penal comentado**. 2 ed. Ver, atual. E ampl. – Rio de Janeiro: forense; São Paulo: método, 2014.

Rogério Cury. Análise sobre as disposições preliminares da Lei 12.850/2013 - Organização Criminosa. Disponível em <http://rogeriocury.jusbrasil.com.br/artigos/112020593/analise-sobre-as-disposicoes-preliminares-da-lei-12850-2013-organizacao-criminosa>. Acesso em 25/09/2015.

Rogério Greco. Artigos Comentários sobre o crime de constituição de Milícia Privada Art. 288-A do Código Penal <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2179>. Acesso em 15/09/2015

Rogério Sanches Cunha. Comentários à Lei 12.720, de 27 de setembro de 2012. Disponível em www.atualidadesdodireito.com.br acesso em 01.09.2201 Art. 288 do Código Penal - Decreto Lei 2848/40. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10602053/artigo-288-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em 10/09/2015.

STF reafirma atipicidade de conduta anterior à lei que definiu organização criminosa. Disponível em www.cers.com.br/noticias-e-blogs/noticia/stf-reafirma-atipicidade-de-conduta-anterior-a-lei-que-definiu-organizacao-criminosa. Acesso em 30/10/2015.

Thiago chiminazzo. Concurso de pessoas segundo o Código Penal. Disponível em <http://thiagochiminazzo.jusbrasil.com.br/artigos/195647721/concurso-de-pessoas-segundo-o-codigo-penal>. 01/08/2015